

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CAMARA

Essa de 04 de julho de 1.995
Recurso n. 107.312 - IRPJ - Ex. de 1.987
Recorrente: ADUANA PROJETOS, DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

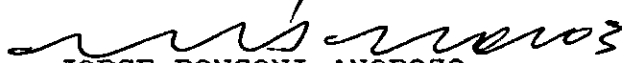
IRPJ. - DESPESAS NAO DEDUTIVEIS - Não são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, as despesas com viagens ao exterior efetuadas por sócios, quando não se comprova serem as mesmas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. (Art. 191 do RIR/80).

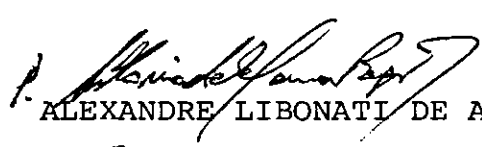
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por ADUANA PROJETOS, DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1.995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Presidente


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

ISTO EM
ESSAO DE:  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - Procurador da Fazenda Nacional
25 AGO 1995

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenc, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros José Luiz Barbosa Passos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

Recurso n. 107.312 - IRPJ. - Ex. de 1.987
Recorrente: ADUANA PROJETOS, DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRF EM SA^O PAULO - SP

R E L A T O R I O

No presente recurso voluntário a recorrente se insurge contra decisão de primeiro grau (Fls. 97/99), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos legais, relativa ao período-base de 1.986 - exercício de 1.987, consubstanciada no auto de infração e seus anexos de fls. 18 a 25.

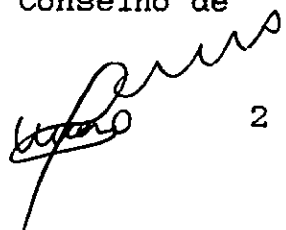
A exigência está alicerçada, conforme descrito no "Termo de Verificação e Constatação" de fl. 18, na glosa de despesas de viagens ao exterior, mais exatamente à cidade de Miami no período de 19 de julho a 03 de agosto de 1.985; à Alemanha no período de 10 de dezembro de 1.986 à 06 de janeiro de 1.987, e à Europa em julho de 1.986, por terem sido consideradas não necessárias à manutenção da fonte produtora. A glosa envolve a compra de passagens e moeda estrangeira.

A Miami e à Alemanha viajaram, segundo o termo supra, o sócio e a esposa, e à Europa viajou somente o sócio. O período-base relativo à declaração de IRPJ é de 01 de julho de 1.985 a 31 de dezembro de 1.986.

A exigência está capitulada nos artigos 191, 192 e 194, todos do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80.

A recorrente, inconformada com o feito fiscal, apresentou impugnação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 8/35), tendo a autoridade de primeiro grau mantido integralmente a exigência, como se verifica pela decisão de fls. 97 a 99.

Inconformada com a decisão da autoridade de primeira instância, a empresa recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de



2

Contribuintes (fls. 104 a 111), argumentando, em síntese, que esta decisão é contrária a Lei, e mais ainda, admite e ao final desconsidera as provas documentais juntadas ao processo, provas essas que o próprio agente autuante reconhece a autenticidade.

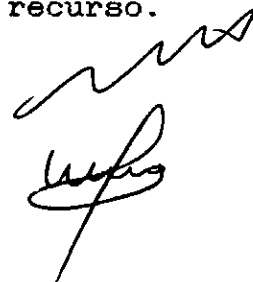
Alega também que busca no exterior potenciais contratantes para seus serviços e que assume o risco de trabalhar infrutiferamente, realizando despesas que nem sempre oferecem retorno; que para atingir seus objetivos sociais necessita realizar contatos com vista a contratação dos serviços; que torna-se imperativo a busca de novos mercados e novos clientes, sem o qual o fracasso será inevitável; que a atividade da empresa está inculcada ao comércio exterior e que as viagens tem por finalidade aproximação com pessoas e empresas que já mantem negócios com o Brasil, e aqueles com potencialidade de geração de negócios futuros.

Continuando, cita que as vendas de serviços sempre foram baseadas no relacionamento pessoal dos dois socios, e aqui menciona a impugnação (fl. 30), que esclarece serem os sócios cônjuges, portanto, teriam viajado os sócios, e não o sócio e a esposa.

Na sequência questiona a subjetividade da prova pretendida pelo agente ativo, manifestada na decisão da autoridade singular (fl. 99), no que refere-se a ausência de um modelo-padrão de relatório de viagem, e que, dada a ausência desse modelo, fez seu relatório da forma usualmente praticado, como consta das fls. 86 e 90.

Concluindo, a recorrente pretende comprovar, principalmente com os documentos de fls. 63, 64 e 65, a realização de contactos no exterior que justificariam a necessidade da despesa glosadas, e requer seja dado provimento ao recurso.

E o relatório.



Recurso n. 107.312 - IRPJ. - Ex. de 1.987

Recorrente: ADUANA PROJETOS, DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

V O T O

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO

O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

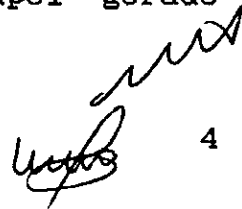
A controvérsia instaurada pelo recurso, pelo que se compreende dos documentos que compõe o processo, e conforme consta do relatório, gravita em torno de ser ou não necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Art. 191 do RIR/80), as despesas com viagens ao exterior efetuadas por sócios da autuada.

Para o deslinde do litígio é necessário analisar os documentos juntados ao processo pela recorrente, e buscar sua correlação com o objeto da exigência fiscal, como adiante faço.

01 - Doc. de fls. 63, 66 e 68 a 71

O documento de fl. 63 refere-se à declaração efetuada pela empresa "Kendall do Brasil Ind. e Com. Ltda.", e limita-se a esclarecer que a recorrente normalmente, desde 1.970, tem prestado serviços na área de comércio exterior, e que prestou permanente assistência quando da expansão que envolveram importações de máquinas, inclusive junto a casa matriz em Boston, no segundo semestre de 1.985, quando estudava-se a transferência de uma unidade industrial instalada nos E.U.A. para o Brasil, e que, final, não chegou a ser concretizada.

Na fl. 66 o documento nada mais é do que um papel gerado



internamente pela empresa, para suporte de escrituração, em cujo rodapé o próprio sócio subscreve breve relatório, onde procura vincular a despesa à declaração de fl. 63.

Os documentos de fls. 68 a 71 referen-se a cópia de cheques para pagamentos da passagem aérea e compra de moeda estrangeira, assim como aos comprovantes de fechamento do câmbio.

Quanto aos documentos de fls. 66 e 68 a 71, nenhum comentário a fazer, porque apenas comprovam a ocorrência da despesa efetuada pela empresa com viagem.

A declaração de fl. 63, por seu turno, não é específica, e menciona a possibilidade de viagens no segundo semestre de 1.985, fazendo referência à casa matriz na cidade de "BOSTON", enquanto que a despesa de viagem glosada pelo fisco nesse período refere-se à viagem efetuada para "MIAMI", portanto, não é possível fazer qualquer associação entre esses papéis que permitam ilidir a exigência fiscal.

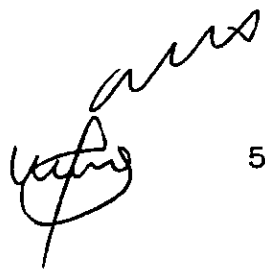
02 - Doc. fls. 64 e 90 a 92.

O documento de fl. 64 é uma declaração da empresa "C. Itoh do Brasil S/A", informando que os sócios da recorrente visitaram sua coligada em "Beijing" (Pequim) China, no mês de julho de 1.986, e os de fls. 90 a 92 comprovam o efetivo pagamento das despesas com essa viagem.

Porém, a despesa glosada pelo fisco no mês de julho de 1.986 refere-se à viagem efetuada para a "EUROPA", e não para a "ASIA", onde se localiza a China, portanto não é possível, apenas com esses documentos e alegações, ilidir a exigência fiscal.

03 - Doc. Fls. 65 e 86 a 88.

O documento de fl. 65 não está redigido em idioma oficial, e no processo não se encontra sua tradução, não sendo o mesmo de valia para a solução do questionamento, e os de fls. 86 a



88 apenas comprovam o efetivo pagamento das despesas de viagem e trazem breve relatório efetuado pelo sócio da empresa, ou seja, documentos gerados pela própria recorrente.

Assim, também neste caso o contribuinte não comprova a necessidade da viagem efetuada à Alemanha no período de 20 de dezembro de 1.986 a 06 de janeiro de 1.987, ou seja, não justifica a necessidade da despesa e portanto não ilide a exigência fiscal.

Os demais documentos juntados ao processo pela recorrente também foram analisados por este relator, porém não contribuíram para dar guarida as suas pretensões, pois referem-se a despesas efetuadas no exterior, que somente comprovam a ocorrência das mesmas e não a sua necessidade.

A necessidade das despesas com viagens ao exterior, para serem admitidas como dedutíveis na apuração do lucro real, tem que ser comprovadas de forma robusta e inequívoca, o que não logrou fazer a autuada com os documentos juntados.

Dado o exposto, e considerando que são operacionais as despesas não computadas nos custos, NECESSARIAS A ATIVIDADE DA EMPRESA E A MANUTENÇÃO DA RESPECTIVA FONTE PRODUTORA, (Art. 191 do RIR/80) e visto a recorrente não ter logrado comprovar que as despesas glosadas pelo fisco são necessárias à atividade e a manutenção da respectiva fonte produtora, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e manter a totalidade da exigência tributária.

Brasília, 04 de julho de 1.995


Jorge Ponsoni Anoroza - Relator

